



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01/07/1996
C	Rubrica


Processo nº : 10120-003268/92-28
Sessão de : 22 de fevereiro de 1995
Acórdão nº : 203-02.060
Recurso nº : 97.169
Recorrente : ALAOR PROCÓPIO DE ÁVILA
Recorrida : DRF em Goiânia-GO

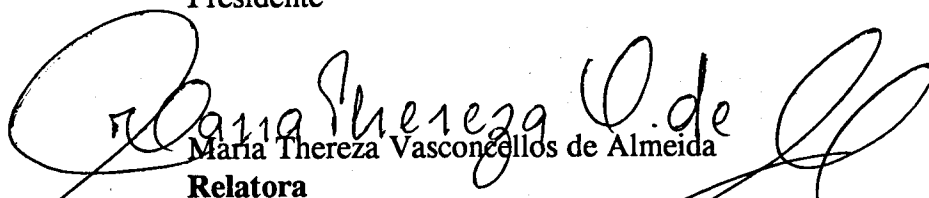
ITR - É de se levar em conta a argumentação trazida pelo contribuinte, quando devidamente embasada por documentação comprobatória das alegações feitas. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALAOR PROCÓPIO DE ÁVILA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Maria Thereza Vasconcellos de Almeida
Relatora


Maria Vanda Diniz Barreira
Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Tiberany Ferraz dos Santos, Sebastião Borges Taquary, Elso Venâncio Siqueira (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10120-003.268/92-28
Acórdão n° : 203-02.060
Recurso n° : 97.169
Recorrente : ALAOR PROCOPIO DE ÁVILA

RELATÓRIO

O contribuinte, perfeitamente identificado nos autos, impugna (fl. 01) o lançamento referente a notificação do ITR/92, incidente sobre o imposto, taxa de serviços cadastrais e demais contribuições que recaíram sobre o imóvel rural de sua propriedade "Fazenda Panorâmica de Capivari", em Indiara, Goiás.

Insurge-se o reclamante contra a cobrança fiscal sob o fundamento de ser indevido o pagamento da contribuição à CONTAG, em face da inexistência de empregados na sua fazenda, em razão de parceria agrícola estabelecida com a empresa Denusa Destilaria da Nova União S/A, cabendo a esta a contratação de toda a mão-de-obra.

Alega que o número de empregados registrado na DP originariamente entregue constituiu flagrante equívoco, tendo para tanto entregue nova declaração de cadastro de imóvel rural em folha suplementar (fl. 07 e seguintes).

Diante das informações prestadas, solicitou a repartição fiscal ao impugnante, apresentação de Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, no intuito de melhor esclarecer os fatos.

Em cumprimento ao determinado, o contribuinte trouxe aos autos documentos de fl. 16/19, considerados inidôneos pela fiscalização.

Na Decisão Monocrática (fls. 23), o julgador fiscal considerou faltar razão ao reclamante por não ter embasado sua defesa com documentação comprobatória.

Assim sendo, considerou o lançamento procedente, decretando o prosseguimento da cobrança tributária.

Rebelando-se contra o julgamento de primeira instância, através da peça recursal fls. 26/29 protocolada por procuradores devidamente habilitados (fl. 30), o contribuinte junta os documentos de fls. 31/73.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120-003.268/92-28

Acórdão nº : 203-02.060

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Conforme o relatório exposto, torna-se claro ser o fulcro da questão o pagamento da taxa referente à CONTAG, que o ora recorrente alega ter sido cumprido pela firma Denusa, Destilaria Nova União, parceira-lavradora na parceria agrícola lavrada, em que figura como parceiro-proprietário.

O Recurso interposto acompanhado de farta documentação, prova as alegações do requerente, trazendo inclusive a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jandaia-GO (41/42), atestando a não-existência de empregados sindicalizados na Fazenda Capivari de propriedade do recorrente, ao tempo em que notícia e comprova que os trabalhadores rurais da Denusa, Destilaria Nova União encontram-se inscritos no Sindicato, não constando débitos referentes de nenhuma espécie.

O contrato de parceria rural anexado ao Recurso, igualmente, atesta a efetiva existência da sociedade.

Diante do exposto, parece sensato o pleito do requerente, ao pugnar pela prevaência dos valores declarados anteriormente, os quais, diante da documentação juntada, justificam-se plenamente.

Assim, conheço do recurso votando pelo seu provimento.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA.